



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 550, DE 2011

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 103, de 14 de junho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22, para dispor sobre o piso salarial dos empregados com diploma em educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 103, de 14 de junho de 2000, passa vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º O piso salarial dos empregados com diploma em educação superior não será fixado em valor inferior a R\$ 1.635,00 (mil e seiscentos e trinta e cinco reais), a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O valor fixado no parágrafo anterior será reajustado anualmente, sempre em 1º de janeiro de cada ano, pela variação

integral anual do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística – IBGE.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos tem ampla repercussão social. Esta sugestão vem ao encontro dos interesses dos trabalhadores, empregadores e da própria sociedade, pois abre um novo patamar de remuneração salarial para os portadores de diploma em curso superior.

Fixamos em três salários mínimos a retribuição remuneratória mínima para os empregados com curso superior. Imagina-se que a partir desse referencial remuneratório seja possível atrair mais estudantes para a formação de nível superior, já que lhes será reconhecido uma remuneração mínima em forma de piso salarial estadual, que poderá ser maior do que fixado nesta lei complementar a partir das discussões efetivadas no âmbito de cada Assembléia Legislativa.

Segundo reportagem da revista EXAME.COM, em 6 de abril de 2011, os resultados da Sondagem Especial - Trabalhador Qualificado, divulgada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), reforçam a urgência do aumento de investimentos para elevar a qualidade da educação básica no Brasil. Conforme a pesquisa, 69% das companhias enfrentam dificuldades com a falta de trabalhador qualificado e, por isso, 78% desse grupo investe em capacitação de funcionários. Porém, cerca de metade (52%) aponta dificuldades na qualificação por conta de uma educação básica ruim dos trabalhadores.

Os dados são alarmantes e não são poucos os setores nos quais o problema da falta de mão de obra qualificada é mais comum. Os setores mais afetados são vestuário (a dificuldade foi apontada por 84% das empresas do setor); outros equipamentos de transporte - segmento que vai de bicicletas a aviões, com exceção de automóveis -, com 83%; limpeza e perfumaria, com 82%; e móveis, com 80%. Em 25 dos 26 setores analisados, ao menos metade das companhias informou sofrer com a falta de trabalhador qualificado. Refino de petróleo foi o único a ficar abaixo dessa proporção: 48% das empresas citaram ter o problema.

Além disso, a pesquisa indica a baixa qualidade do ensino básico, que compreende o ensino fundamental e médio, o que torna ainda mais complexo a formação ulterior destas pessoas em profissionais qualificados, o que certamente trará inúmeros problemas de competitividade para o Brasil com prejuízos ao nosso desenvolvimento.

Ora, se por um lado os empresários necessitam de mão-de-obra especializada, especialmente profissionais de nível superior com qualificação técnica específica, como engenheiros, químicos, biólogos, físicos, matemáticos, economistas,

administradores, pedagogos, dentre tantas outras profissões, os empregados necessitam de um mínimo de dignidade, o que se concretiza com remuneração adequada.

Assim, nada mais efetivo de que o empregado ter pleno conhecimento de que se estudar e se qualificar seu salário será maior.

É simples, e muito mais atrativo para as empresas que têm despesa de milhões de reais em investimentos e não têm os profissionais de que necessitam.

Talvez uma das maiores razões para isso seja a pouca motivação remuneratória em face do esforço individual do estudante, que passa anos nos bancos escolares estudando; dedicando-se; sacrificando lazer, família, para depois não ter a garantia de uma patamar mínimo de remuneração.

Um exemplo ilustrativo disso são os concursos públicos. Quando a remuneração é maior, milhares de pessoas se candidatam, proporcionando ao órgão recrutador a seleção dos melhores e mais capazes, agregando alto valor em recursos humanos.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I –

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI –

.....

Art. 21.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I –

.....

XXIX –

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23.

.....

Art. 250.

Brasília, 5 de outubro de 1988

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o *caput* poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

Martus Tavares

Publicada no D.O.U de 17.7.2000

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, em 03/09/2011.